



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA VOLTADO A TRIBUTÁRIO (WEB) COM NFS-E (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA), PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Trata-se de parecer sobre inexigibilidade de licitação, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FATICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de pessoa jurídica especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública voltado a tributário (Web) com NFS-e (nota fiscal de serviços eletrônica)

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 015/2021 – SEMAD – PMA – Solicitação de Proposta;
- b) Proposta comercial, documentos, certidões, declarações, atestados e certificados da empresa e do representante;
- c) Memorando nº 016/2021 – SEMAD/PMA – Encaminhamento de Termo de Referência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- d) Termo de Referência;
- e) Despacho da CPL ao Gabinete da Prefeita;
- f) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- g) Dotação Orçamentária;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Autorização;
- j) Autuação;
- k) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- l) Justificativa do Preço;
- m) Parecer Técnico;
- n) Singularidade do Objeto;
- o) Justificativa da Contratação;
- p) Minuta do Contrato
- q) Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o relatório.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DAS JUSTIFICATIVAS

Esta presente aos autos processuais Termo de Referência datado 14/01/2021, assinado pela Ilustre Secretária Municipal de Administração, Sra. Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho Vouzela, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

DA JUSTIFICATIVA

Os sistemas de informática são essenciais e necessários para qualquer gestão e administração, e mediante a isso, o software que trata de questão Tributária é algo primordial para o perfeito andamento das atividades administrativas relativas SEFIN de Abaetetuba/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Para o ano de 2021, a administração vai buscar desenvolver um trabalho por meio de sistemas de trabalho integrado, já que o referido sistema deverá interagir de forma satisfatória aos padrões de Sistema Operacional de nossos servidores, como também ser compatível com a rede utilizada pela SEMAD, observando também ao público pelo módulo de transparência, onde será possível atender as exigências do TCM e MPF.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Finanças de Abaetetuba (SEFIN) necessita de uma nova ferramenta informatizada totalmente web, multiusuários, para a gestão da arrecadação tributária municipal (ISSQN, IPTU, ITBI, Taxas), que possua todos os cadastros pertinentes da área, efetue lançamento de tributos, controle do vencimento dos débitos, lançamento da Dívida Ativa, bem como efetue o controle das informações repassadas pela Receita Federal (Simples Nacional) e pela Secretaria da Fazenda do Estado, através do processamento dos arquivos enviados e geração dos relatórios para o acompanhamento destes recursos.

Tal necessidade advém da busca da SEFIN para melhorar o controle das receitas tributárias próprias, o que só será possível através de um sistema que contemple funcionalidades para atender as características e peculiaridades de cada tributo, bem como acompanhe as inovações de mercado e os contribuintes municipais, que cada vez mais buscam novas formas para burlar o recolhimento do tributo devido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Importante destacar que a limitação constitucional ao direito de tributar, que restringe aos municípios a criação de novos tributos e a majoração de alíquotas em percentuais fora dos parâmetros previamente estabelecidos, obriga o ente federado a buscar o aprimoramento contínuo das ferramentas utilizadas na arrecadação tributária visando ampliar o controle e a gestão das informações tributárias como alternativa para incrementar a arrecadação sem aumentar as alíquotas.

Ademais, a administração pública tem ainda a obrigação de adotar providências para garantir a gestão fiscal, com a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os seus tributos, conforme as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Artigo 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da 'Federação) através de uma ferramenta moderna e de fácil utilização, que não será um fardo, mas uma aliada na apuração, controle e recolhimento do imposto devido.

Importante destacar que o sistema deverá permitir a recepção, validação e armazenamento dos arquivos XML das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e enviadas pelos contribuintes, os quais ficarão responsáveis por gerar e enviar o XML da NFS-e para o sistema da Prefeitura, uma vez que o Município ficará responsável apenas pela contratação das licenças de uso do sistema para os seus servidores, reduzindo assim os custos com sistemas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Em relação às demais obrigações acessórias dos contribuintes do ISS, tais como declaração de serviços prestados/tornados, geração de livros, emissão de guias de pagamentos, deverão ser executadas pelo sistema ofertado após o processamento e validação dos arquivos XML das notas fiscais enviados, os quais deverão seguir o Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e definidas no âmbito do SPED — Sistema Público de Escrituração Digital.

Em relação ao controle das informações do Simples Nacional, as declarações dos contribuintes são efetuadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e disponibilizadas para download no site da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br em arquivos txt, entretanto, os layouts são complexos e a cada ano possuem um formato diferente, sendo necessário que o sistema processe os arquivos e permita a consulta para a fiscalização municipal de uma forma ágil e fácil.

Cumprе ressaltar que a competência pela geração, recolhimento e cobrança Simples Nacional é da Receita Federal, cabendo ao Município apenas o recebimento dos referidos repasses, sendo fundamental a utilização de um sistema que permita a análise dos dados para apontamento das incongruências, erros e omissões nos dados repassados para o Município, garantindo o recebimento e o aumento nos recebimentos.

Junto do fornecimento da licença de uso do sistema, a empresa também deverá realizar os demais serviços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

correlatos, tais como, suporte técnico especializado, treinamento, fornecimento de estrutura de data Center, manutenção, entre outros, para apoiar a arrecadação tributária municipal no controle e monitoramento eletrônico do cumprimento das obrigações dos contribuintes.

Assim, a contratação de um novo sistema que seja moderno e eficiente para a arrecadação municipal é fundamental para o Município, pois através dele será realizado o controle, gerenciamento e acompanhamento dos tributos, garantindo o incremento das receitas através da modernização das ferramentas em uso no Município e não através do aumento das alíquotas dos tributos.

A respeito da razão da escolha e da justificativa do preço, a Ilustre Secretária apresentou as seguintes justificativas:

DA RAZÃO DA ESCOLHA

*A escolha recaiu em favor da empresa SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME, CNPJ 16.166.632/0001-58, pessoa jurídica de direito privado **muito atuante na área do Estado do Pará, com vasta experiência, possuindo notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos e consoante atestado de capacidade técnica e demais documentos pertinentes enviados com a proposta da respectiva firma em anexo.***

O gerenciador de Dados Online compatibiliza o planejamento com a execução orçamentária. Além de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

favorecer o controle de ações do governo, otimiza a programação financeira e cria condições para que o planejamento seja implementado.

Nos casos previstos nos incisos II e III, do Art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar processo de licitação. Porém, ainda que ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para escolha da proposta mais vantajosa ao poder público, em razão da singularidade do Objeto da futura contratação e da infugibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a Inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no Art. 113 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o serviço de Gerenciamento de Serviços, conforme se verifica no inciso IV do Art 13 da Lei 8.666/93.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral.

No caso do Art. 25, especialmente do inciso II, que trata do gerenciamento de serviços, objeto do presente processo, a licitação não é apenas dispensada, é



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do poder público e, no caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante ressaltar, outrossim, que discricionariedade, diferente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar ao ordenamento jurídico, obedecendo os princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberdade, pressupõe obediência a Lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é o Objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

As considerações expendidas demonstram à toda evidência que não é vedado contratar notórios especialistas: ao contrário, em várias é a única hipótese em que o interesse público poderá ser efetivamente satisfeito, residindo nesse ponto angular a força imanente do comando legal, justificadora da exceção ao princípio constitucional da licitação.

Assinalava Burke (26), que "a lei tem dois e apenas dois fundamentos: a equidade e a utilidade". Esse bicentenário magistério pontifica os dispositivos examinados, na medida que exigem do aplicador uma visão de interesse público, verdadeiro e legítimo, para fazer da Lei de licitações, como giza o eminente Carlos Pinto Coelho Motta, um instrumento de eficácia da Administração Pública.

Desta forma nos termos do Art. 25, inciso II da 8666/93 e suas alterações posteriores a licitação é INEXIGIDA.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado. O valor total da aquisição será de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), em favor de SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME, sendo que este preço ora



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos públicos.

Ressalta-se, ainda que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres públicos municipais, nos restando, assim, cumprida responsabilidade e eficiente emprego dos recursos do erário público municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

DO DETALHAMENTO DA PROPOSTA:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$) (PROPOSTA)
001	Tributário (Web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica)	MÊS	12	R\$ 5.000,00	R\$ 42.000,00

No tocante ao tema, o Sr. João Bosco Magno Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, apresentou parecer técnico para a contratação, bem como justificativa da contratação, singularidade do objeto, e ainda justificativa do preço, as quais destacamos a seguir:

PARECER TÉCNICO

Trata-se sobre a Contratação de Empresa Especializada Fornecimento de licença de uso de Sistemas de Informática para Gestão Pública voltado a Tributário (Web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de empresa Especializada para Fornecimento de licença de uso de Sistemas de Informática para Gestão Pública voltado a Tributário (Web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, se assim considerarmos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela para Fornecimento de licença de uso de Sistemas de Informática para Gestão Pública voltado a Tributário (Web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, estão enquadradas no Inciso II do artigo 25 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

*No caso específico da empresa a ser contratado
SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO
PRODUTIVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

16.166.632/0001-58, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em outros órgão públicos, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de licença de uso de Sistemas de Informática para Gestão Pública voltado a Tributário (Web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa, SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ 16.166.632/0001-58.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação de Abaetetuba, através da Prefeitura Municipal, consoante à autorização da Prefeita Municipal, Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, na qualidade de ordenadora de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de Empresa Especializada Fornecimento de licença de uso de Sistemas de Informática para Gestão Pública voltado a Tributário (Web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

DO OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada Fornecimento de licença de uso de Sistemas de Informática para Gestão Pública voltado a Tributário (Web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba.*

Serviços Técnicos Prestados:

TRIBUTÁRIO (WEB) COM NFS-E (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA)

SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME, CNPJ 16.166.632/0001-58

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que a Administração Pública Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei n. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta.

No mesmo sentido, a Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1° dispõe, in verbis:

"Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

outros requisitos relacionados com suas atividades. permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado á plena satisfação do objeto do contrato."

Já o aludido artigo 13 inciso III, com a redação introduzida pela Lei n 8.883/94, esclarece-nos:

"Art.. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III — “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.

SINGULARIDADE DO OBJETO

*Trata-se a presente de justificativa para a contratação da empresa **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME, CNPJ 16.166.632/0001-58**, para Contratação de Empresa Especializada Fornecimento de licença de uso de Sistemas de Informática para Gestão Pública voltado a Tributário (Web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados que são de confiança da Administração.*

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria com comprovada especialização acadêmica, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). **No caso concreto a referida empresa é experiente, pois há vários anos prestando serviços especializados para as Administrações Municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.***

Ademais os serviços que serão prestados por meio de contrato são incomuns como, por exemplo, prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos fiscalização.

À guisa de exemplo. Veja-se doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade caracteriza-se como uma situação anômala. Incomun: “impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ainda que especializado o que é o caso em tela”.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME, CNPJ 16.166.632/0001-58, com o valor global de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) para 12 (Doze) Meses, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com exceção das hipóteses de dispensa, a regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles¹ é bastante preciso:

“a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.

A obrigação imposta ao administrador público no que se refere a necessidade de, em regra, licitar sempre que for possível, advém da própria Carta da República. Esta elenca tal exigência no inciso XXI do art. 37, a qual só poderá ser afastada por situações excepcionais e previstas em lei formal, *ipsis litteris*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Importa comentar, ainda, que a Constituição Federal, em outros pontos, também trata de questões pertinentes à licitação, art. 22, incisos XXI e XXVII, e art. 173, inciso III. Em que pese toda a importância inerente ao Texto Constitucional, é na Lei nº 8.666/93, entre outras inúmeras denominações, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação.

Do mesmo modo, é no citado diploma que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica. Sobre o assunto, opina Diógenes Gasparini, *in verbis*:

“Consoante a redação do art. 25, caput, do Estatuto federal Licitação, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente”

Na mesma linha, fixando a ideia de que os casos não elencados nos incisos são fundamentados com espeque no próprio caput do art. 25, afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25”.

Destarte ao tema, qual seja a contratação empresa especializada em prestação de serviços de sistema de informática de folha de pagamento e gerenciamento de recursos humanos, importante destacar o disposto no dispositivo legal:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nestes termos faz necessário destacar o referido dispositivo legal

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Desta feita, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvida pela empresa está dentro de um rol permitido por Lei, entretanto, mesmo diante tal possibilidade, faz necessário que a empresa/empresário, preencha alguns requisitos legais, presentes no parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa desincumbiu este ônus, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Destaca-se ainda, que conforme justificativas presentes aos autos, quais estão mencionadas no corpo deste parecer, a Ilustre Secretária de Administração, em sua justificativa de preço destacou o seguinte:

“Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado. O valor total da aquisição será de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), em favor de SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos públicos”.

Neste sentido, o Sr. Presidente da CPL, em sua justificativa de preço relata o seguinte:

“Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional”.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 16.166.632/0001-58**. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 22 de janeiro de 2021

Wellington Farias Machado
Procurador Municipal
Portaria 037/2021